DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6870/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2788/2007
PROTOCOLO	: 855124
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADOS	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA DE FREITAS (EX-PREFEITO MUNICIPAL) MARCELINO PELARIN (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos tem como objeto uma denúncia, cuja raiz encontra-se em um Pedido de Averiguação Prévia formulado pelo Ministério Público de Contas. Tal pedido foi direcionado ao Município de Cassilândia com o propósito de investigar a ocorrência de prejuízos ao erário público e a prática de atos ilegais nas despesas municipais. A motivação para instauração do procedimento se deu pelas publicações veiculadas pela imprensa local acerca da "Operação Judas", desencadeada pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/18), as quais indicam a possibilidade de irregularidades nas contas públicas do referido município.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes Deliberações/Decisão, respectivamente:

– Acórdão AC00 – G.JRPC – 164/2014 (peça 20, fls. 247-252), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho em parte as posições do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:
> **I** – *julgar parcialmente procedente a denúncia, para o efeito de declarar* desde logo *a irregularidade, ilegalidade* e a *glosa* das seguintes despesas*:*
> **I.1** – R$ 3.020,91 – relativa à não devolução do saldo credor remanescente, apurado como existente no Convênio n. 13/2005;
> **I.2** – R$ 3.112,14 – relativa a não devolução do saldo credor remanescente, apurado como existente no Convênio n. 14/2005.
> *Valor total das despesas glosadas – R$ 6.133,05* (seis mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos);
> **II** – *responsabilizar* o Titular do Órgão Sr. *José Donizete Ferreira Freitas*, Prefeito Municipal à época das práticas dos atos declarados irregulares e ilegais, pelo recolhimento da quantia total acima glosada aos Cofres do Município de Cassilân-

dia no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada na forma da lei, a ser comprovado nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;
III – *aplicar multa* de 50 (cinquenta) *UFERMS* ao Titular acima nominado, a ser recolhida ao FUNTC e comprovada nos autos no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de cobrança judicial; e finalmente. (Destaques originais)

– Acórdão – AC00 – 1648/2021 (peça 102, fls. 17418-17428), no seguinte sentido:

Tudo examinado e considerado, **voto** nos sentidos de:
I - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, CPF-611.746.888-15, que na época dos fatos descritos no relatório e nas razões deste voto exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, em decorrência da sua omissão caracterizada:
a) pela não tomada das providências cabíveis, com a finalidade de:
1. cobrar administrativamente o Sr. José Donizete Ferreira Freitas, anteriormente Prefeito Municipal ao qual foi imputada a responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, dos valores originais de R$ 3.020,91 e R$ 3.112,14, correspondentes a saldos de valores de repasses conveniados que não foram devolvidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE local, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.JRPC-164/2014, e do posterior Ofício DG/TC-MS/88/2016 que lhe fora encaminhado pela então Diretoria Geral deste Tribunal;
2. promover a execução judicial dos valores inscritos no precedente item **1**, caso a cobrança administrativa fosse infrutífera;
b) pela falta de resposta à então Diretoria Geral deste Tribunal, no prazo que lhe foi assinalado, ou mesmo posteriormente, sobre os termos do Ofício DG/TCMS/88/2016 (peças 32 a 34, fls. 266-270);
II - dar como fundamento para a inflição da multa pelos termos dispositivos do inciso **I, a**, **1** e **2**, e **b**, deste voto, as regras dos arts. 21, X, 41, caput, primeira parte, 42, caput e inciso I, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - determinar ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo, que ordene:
a) a cobrança administrativa dos débitos Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal, objeto de responsabilização a ele imputada, nos valores originais de R$ 3.020,91 e R$ 3.112,14, conforme os termos dispositivos do item 1 da alínea a do inciso I deste voto, cujos débitos devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município aplica aos seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e o subsequente ajuizamento da ação de execução, caso a cobrança administrativa prevista na precedente alínea **a** seja infrutífera;
IV - fixar os seguintes prazos ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Jair Boni Cogo:
a) 15 (quinze) dias úteis contados da sua intimação (art. 202, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), para que ele efetive a cobrança administrativa descrita nos termos dispositivos da alínea a do precedente inciso III deste voto;

> **b) 30** (trinta) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido na precedente alínea **a**, para que, se for o caso, seja ajuizada a ação de execução da dívida do Sr. José Donizete Ferreira Freitas, em conformidade com as regras do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **c) 5** (cinco) dias úteis contados do primeiro dia útil seguinte ao prazo estabelecido na precedente alínea **b**, para que ele comunique a este Tribunal as medidas efetivamente tomadas para a cobrança administrativa ou judicial dos débitos objeto de responsabilização imputada ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso II do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **V** - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o Sr. Marcelino Pelarin, CPF-611.746.888-15, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, pagar o valor da multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso I deste voto, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em consonância com a regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **VI** - determinar, com fundamento na regra do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:
> **a**) as intimações:
> **1**. do Sr. Marcelino Pelarin, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para que ele possa dar atendimento aos termos dispositivos dos incisos **I** e **V** deste voto;
> **2**. do Sr. Jair Boni Cogo, atual Prefeito do referido Município, para que ele possa dar atendimento aos termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** deste voto;
> **b**) a comunicação do resultado da decisão da matéria deste Processo ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.WNB – 9545/2023 (peça 126, fls. 17470-17471), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:
> **I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Marcelino Pelarin, através da Deliberação AC00 – 1648/2021, foram posteriormente quitadas, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, na peça 124, fls. 17468;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC- 9146/2024 (peça

129, fls. 17474-17475), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-7ªPRC- 9146/2024), e **DECIDO** pela extinção deste **Processo TC/2788/2007**, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 100 (cem) UFERMS (Deliberação AC00 – 1648/2021), infligida ao Sr. Marcelino Pelarin (CPF 611.746.888-15), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a****"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak